



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 10 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.623

Recurso nº: - 97.939 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - IMADEL-INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - (PA).

FALTA DE REGISTRO: A multa aplicada no transcorrer do ano base, sem exame do registro contábil, para real verificação de omissão de receita ou registro indevido de custo e/ou despesa, não se justifica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMADEL-INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 18 JUL 1991 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13212-000.024/87-40

RECURSO Nº: 97.939

ACORDÃO Nº: 101-81.623

RECORRENTE: IMADEL-INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada pelo Fisco Federal, sob a acusação de manter estocado 837,820 metros de madeira, sem prova de sua legal aquisição. No ato, realizando-se a operação em conjunto com a Secretaria da Fazenda Estadual, foi emitida a nota fiscal do produtor nº 055111.

A multa aplicada o foi com fundamento no artigo 38 da Lei 7.450/85.

A defesa no prazo prorrogado reconheceu a acusação, afirmando que o fato tinha acontecido porque as notas fiscais na região, eram emitidas pelo Fisco Estadual uma só vez no final de cada mês, por acordo verbal. Por outro lado, gozando a Recorrente de isenção por estar instalada com incentivo da Sudam, impossível a penalização.

O FISCO quanto à isenção afastou a argumentação da Recorrente, uma vez que condicionada ao lucro da exploração, o qual exigia regular escrituração, enquanto acordo particular - Delegado Regional da Fazenda Estadual - não podia ser oposto ao Fisco Federal, sendo certo que no ato da ação fiscal pagou o ICM devido.

A decisão recorrida manteve a penalização, porque o artigo 54 do ajuste SINIEF 5/71 estabelecia a exigência de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.623

emissão de nota fiscal de entrada para situações como a descrita nos autos, enquanto o acórdão nº 103-08.888 de 13.02.82, tinha estabelecido que a isenção do imposto não excluía a obrigação acessória.

Refutou o acordo dito existente entre a Recorrente e o Fisco Estadual, o qual sequer poderia prevalecer diante do disposto no artigo 123 do CTN.

Intimada da decisão em 06.04.90, em 03.05.90 apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário, onde reclamou excesso de exação do Fisco, negou aplicação ao caso do disposto no artigo 157 do RIR/80; enquanto inaplicável também o estabelecido no art. 38 da Lei 7.450/85. Isto porque nunca tinha omitido registro contábil ou registrado custo não realizado. Rejeitou infração aos artigos 123 e 176 do CTN, enquanto sendo rotina do FISCO ESTADUAL a emissão de nota fiscal única no final de cada mês, encontrava amparo no estabelecido no artigo 100 do CTN, requerendo aplicação, ainda, do disposto no artigo 112 do mesmo diploma.

Justificou o critério utilizado, no fato do local onde se encontrar ser de difícil acesso aos produtores.

Alertou para o fato de que em situações idênticas este Conselho de Contribuintes havia afastado a exigência fiscal, citando os seguintes acórdãos: 101-78.270; 105-2.968; e 105-969.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.623

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Como exposto no recurso voluntário, a multa do artigo 38 da Lei 7.450/85 estabelece que:

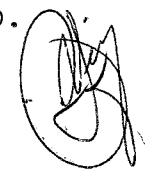
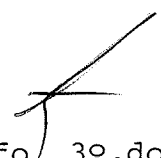
"verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período base, que o contribuinte omitiu registro contábil total e parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do p. 1º, ficará sujeito à multa de valor igual à metade da receita omitida ou de dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto".

Estou com aqueles que não reconhecem na norma a autorização para aplicação da multa, porque, num determinado dia, sem intimação para apresentação de livros contábeis, se possa fazer subsumir à hipótese legal a falta de nota fiscal de compra ou de entrada, como no presente caso.

Em outra ocasião já tive oportunidade de assim me pronunciar sobre o tema:

DO DIREITO

Desde logo cumpre ressaltar que o parágrafo 3º, do artigo 7º da Lei 7450/85 ao mencionar "... que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do parágrafo 1º, ..., "parece não deixar dúvidas de que está dirigido às operações em que seja presente o caráter de INTENCIONALIDADE do agente, correspondente, aos DELITOS FISCAIS, revelados por comportamentos ativos ou omissivos do contribuinte, tendentes à causar dano ao ERÁRIO.



Acórdão nº 101-81.623

Descarta-se, por evidente, de deflagrar a ação fiscal quando detectadas meras infrações, objetivamente consideradas, eleitas pelo legislador, para induzir a certos comportamentos, como os de evitar atrasos ou omissões por desleixo ou desorganização.

Portanto, para os casos de estrito cumprimento da lei, como aos em que se cogita o seu cumprimento, infringências formais, será sábio recomendar a ação fiscal, saneadora, preventiva, em obediência aos princípios e regra retrocitados.

Já, no tocante às condutas EVIDENTEMENTE danosas, em que delas aflorem liquidez e certeza de visarem, por meio de fraude, simulação e/ou falsidade e, indubitavelmente, restem comprovados a sua finalidade lesiva ao Erário, estaremos justificados em adotar medidas legislativas mais severas, respaldadas pelo próprio CTN; artigo 149; 150, parágrafo 4º; 154 parágrafo único; 155, I e parágrafo único, 185 e parágrafo único; 208 e parágrafo único, que faz várias ressalvas para os casos de dolo, fraude ou simulação.

O que arranha a lógica jurídica, sem sombra de dúvida, é pretender-se colocar ao abrigo de tradicionais regras e princípios, tanto os contribuintes comuns como aqueles que praticam delitos fiscais, espancando a almejada justiça fiscal, dando-se tratamento igualitário para os desiguais, ao arrepio do comando constitucional disciplinado pelo artigo 150, II da CF/88.

Ademais, a obrigação de pagamento de qualquer tributo, bem como a aplicabilidade de sanção por qualquer operação que vise a redução do montante a pagar somente poderá se materializar de fato presumido a fato comprovado, após a ocorrência do fato gerador, e este, no caso do imposto sobre a renda, de natureza periódica ou complexiva, só se completará decorrido o período definido em lei, e os termos desse período são, para as pessoas jurídicas, o início e o fim do exercício social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.623

Dessarte, como se poderia, validamente, presumir irregularidades na escrituração tendentes a diminuir, intencionalmente, o imposto a pagar, sem levantar o respectivo balanço e se saber, com exatidão, qual foi o resultado. Sem sombra de dúvida, correr-se-ia o risco de tributar sobre situações isoladas, imposto sobre a renda, com afrontoso risco de tributá-lo sobre prejuízo.

Esta antecipação do momento da incidência, dentro do próprio ano-base, fere os princípios da anualidade, anterioridade, além de extrapolar o da capacidade contributiva e o da vedação do confisco. Vedando ao contribuinte a possibilidade de exercer a retificação do auto-lançamento, através da denúncia espontânea.

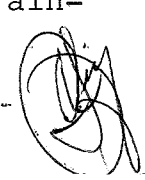
Se presumir é dar como verdadeiro o que é simplesmente provável, injustifica-se ao FISCO, a destempo, tratar irregularidade por descumprimento de obrigação acessória, com comportamento qualificado como delituoso, por fraude, falsificação e/ou simulação. E mais, em ação isolada não extensiva, concomitante, a todo o universo de contribuintes, dentro do território nacional.

Ressalta-se o objetivo principal na atividade de se caracterizar o fato gerador e determinar o momento da sua ocorrência, e por consequência desnudar a existência da obrigação tributária, se, efetivamente, ela nasceu, e a partir de que momento.

Assim, antes dele, nada existe no mundo do jurídico tributário, por consequência, também, não há relação jurídica tributária vinculando um sujeito ativo e um sujeito passivo em torno de um objeto, o tributo.

Antes dele só pode existir Expectativa de Direito, mas não Direito, ou Obrigação Tributária.

Finalmente quanto a questão omissão de compra, ain-



Acórdão nº 101-81.623

da que fosse ela intencional, resultaria em omissão de custo, nunca omissão de receita, ainda considerada a falta de notificação, tudo a impedir sucesso à pretensão do Fisco.

Ademais são inúmeras as decisões, a seguir transcritas, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, levando-se em conta que sequer foi a Recorrente intimada a justificar a origem do numerário utilizado para os pagamentos das compras efetivamente realizadas, que reclamam lançamentos como o dos autos. Eis o trecho de alguns votos e as ementas dos acórdãos que dão amparo à pretensão da Recorrente de ver declarado nulo o lançamento:

"MULTA CURSO ANO-BASE - Não se ajustando o fato apurado pela fiscalização às hipóteses de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598/77, nova redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, que pressupõe a prática do dolo específico, descabe a manutenção da penalidade prevista" (Ac. 101-79.240 - doc. 1).

(trecho do julgado)

"O exame desses dispositivos (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598/77) revela que as hipóteses têm como ponto em comum dolo específico, o artifício ou expediente astucioso de burlar o fisco, em que a intenção maligna se faz presente.

.....

Se a fiscalização pretendia aplicar a multa prevista no parágrafo 3º do art. 7º do Decreto-Lei número 1.598/77, deveria comprovar a existência do dolo e precisar o valor da receita por este modo obtida."

"MULTA NO CURSO DO PERÍODO-BASE - A simples presença de veículos usados em estabelecimento revendedor não implica em omissão de receitas, salvo se a fiscalização comprovar a aquisição dos mesmos com recursos de origem incomprovada ou que eles foram revendidos e a contribuinte procurou ocultar a receita obtida." (Ac. nº 101-78.144 de 07 de novembro de 1988).

"MULTA NO CURSO DO ANO BASE - Não se ajustando o

fato apurado pela fiscalização às hipóteses de que trata o parágrafo 3º do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, nova redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, descabe a manutenção da penalidade ali prevista." (Ac. 101-78.270 de 10.01.88).

(trecho do julgado)

"... em nenhum momento o fisco argüiu uma omissão de registro de custo atendido por receitas pré-desviadas. E muito menos, a questão foi enquadrada pelo lado de custos e despesas contabilizadas sem comprovação hábil e idônea.

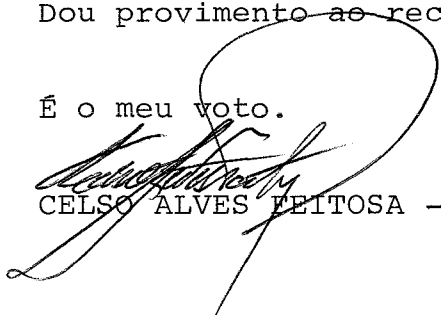
Enquadrar o fato em tendente a reduzir o imposto seria medida muito forte, além do que o texto pressupõe forma comissiva incompatível com a omissão de registro contábil."

Em conclusão: como visto, sob qualquer ângulo da questão como posta, verifica-se que a imputação do Fisco não pode prosperar, pois a ausência de dolo específico ônus do acusador; e a falta de notificação para justificar a origem do numerário, tornam imprestável o lançamento.

Por todo o exposto, dada a particularidade da ação fiscal, não vejo como possa prevalecer a tributação.

Dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 